



JUSTIÇA ELEITORAL
167ª ZONA ELEITORAL DE JACOBINA BA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600220-46.2024.6.05.0167 / 167ª ZONA ELEITORAL DE JACOBINA BA

REQUERENTE: GEORGE LOPES RIBEIRO DE ALMEIDA, PRA UMBURANAS CONTINUAR AVANÇANDO [PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - UMBURANAS - BA, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - UMBURANAS - BA - MUNICIPAL, FEDERACAO PSDB CIDADANIA, UNIAO BRASIL - UMBURANAS - BA - MUNICIPAL

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA, A MUDANÇA É AGORA [PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - UMBURANAS - BA

Advogados do(a) IMPUGNANTE: PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA - PB26328, ANDREY SOUZA SANTOS - BA51585, BRUNO TINEL DE CARVALHO - BA18745-A

IMPUGNADO: GEORGE LOPES RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPUGNADO: TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA - BA15776-A, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS - BA16035-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** e pela **COLIGAÇÃO "A MUDANÇA É AGORA"** em face de **GEORGE LOPES RIBEIRO DE ALMEIDA**, que requereu registro de candidatura ao cargo de Prefeito pela Coligação **"PRA UMBURANAS CONTINUAR AVANÇANDO"**, composta pelos partidos PRD, União, Federação PSDB/Cidadania, para concorrer nas eleições municipais de 2024.

Alega o Ministério Público Eleitoral, em síntese, que o impugnado está inelegível, haja vista a sua relação de parentesco por afinidade com o atual prefeito da cidade de Umburanas/BA, o Sr. Roberto Bruno da Silva, nos termos do art. 14, §7º da Constituição Federal (ID. 122984171).

Juntou diversos documentos, inclusive a petição inicial do divórcio consensual (ID. 122984197), sentença homologatória do divórcio (ID. 122984196), etc.

Por sua vez, alega a coligação impugnante que o impugnado e a Sra. Aisia Ribeiro Bruno Lopes (filha do atual prefeito) simularam um divórcio, a fim de ludibriar a Justiça Eleitoral para garantir a elegibilidade deste primeiro, em razão da causa de inelegibilidade prevista no art. 14, §7º da Constituição Federal (ID. 123211309).

Afirma ainda que o impugnado e a Sra. Aisia Ribeiro Bruno Lopes ainda conviveriam em união estável. Sustenta que há fortes indícios de que a separação foi simulada.

Acostou diversos documentos, inclusive fotos espontâneas do impugnado e Aisia, além de uma correspondência da Embasa e vídeos contendo imagens das residências do casal (gravados por drone).

No que tange à produção de prova, apenas a coligação impugnante demonstrou interesse na oitiva de testemunhas, cujo rol foi indicado tempestivamente (ID. 123211309, pág. 17).

Devidamente notificado, o impugnado apresentou contestação, alegando que:

a) o art. 1.595, § 2º do Código Civil, que perpetua a relação entre genro e sogro, não tem incidência no plano eleitoral, pois implicaria em indevida restrição ao direito de candidatura, que é um direito humano e fundamental;

b) o vínculo conjugal entre o impugnado e sua ex-esposa se encerrou, de fato, anteriormente ao início do mandato do atual prefeito de Umburanas;

c) em 2020, o impugnado e Aisia já estavam separados de fato, e ajuizaram ação de divórcio consensual, pedindo a extinção jurídica do vínculo que já estava de fato dissolvido;

d) o divórcio foi homologado pelo magistrado apenas em 2022, mas o vínculo conjugal já estava extinto de fato desde 2020;

e) a separação de fato antes do início do mandato já seria suficiente para afastar a inelegibilidade.

Ademais, sustenta a inexistência de simulação no divórcio e também da “atual” união estável. Ao final, requereu a ilicitude das provas juntadas pelos impugnantes, especialmente as fotografias do casal em via pública, a correspondência da Embasa e o vídeo das respectivas residências de George e de Aisia, por violação à intimidade e ao sigilo correspondência.

Requereu ainda o encaminhamento de ofício ao Ministério Público para investigação de possível crime de violação de correspondência, inserto no art. 159 do CP.

Juntou diversos documentos, inclusive comprovantes de pagamento de pensão alimentícia (ID. 123552086), comprovante de residência (ID. 123552084), certidão de casamento com divórcio averbado (ID. 123552084) e a sentença do divórcio (ID. 123552082).

Os autos vieram-me conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

Prova testemunhal deferida, sendo a audiência de instrução designada no mesmo ato para o dia 30/08/2024, consoante decisão de ID. 123576502.

Audiência de instrução realizada, consoante ata de ID. 123654141.

Coligação impugnante juntou documentos consistentes em capturas de telas do *Instagram* do impugnado e outros, ID. 123668790 e ss.

O Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais, pugnando pelo indeferimento do registro de candidatura do impugnado, ID. 123749417. Da mesma forma, a coligação impugnante assim o fez, ID. 123752408.

Por sua vez, o impugnado apresentou alegações finais, reiterando os argumentos da defesa e rebatendo os pontos levantados na audiência, além de ter manifestado oposição aos documentos juntados pela coligação em momento posterior à instrução, ID. 123753562.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Não foram aduzidas preliminares a serem apreciadas, contudo há a necessidade deste juízo analisar algumas questões processuais iniciais suscitadas pelo impugnado em relação às provas carreadas pelos impugnantes.

Ilicitude das provas.

Como regra, a intimidade e a vida privada constituem direitos fundamentais da pessoa, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, o inciso XII do mesmo dispositivo constitucional, prevê a inviolabilidade de cartas, telegramas e demais formas de comunicação escrita.

Na espécie, foram juntados por ambos impugnantes fotos e vídeos do impugnado em via pública, sem sua autorização, consoante IDs. 122984182, 123212012, 123212013 e 123212014. Além dos referidos documentos, foram juntados aos autos uma correspondência da Embasa em nome do impugnado (ID. 122984192, pág. 23) e uma gravação feita por drone da residência deste (ID. 123212021), também sem sua anuência.

No caso dos autos, os impugnantes, ao juntarem documentos (fotos, vídeos, fatura da Embasa, etc.) produzidos sem consentimento do impugnado, ultrapassaram os limites legais e colheram provas, mediante violação ao princípio da intimidade e privacidade, além da evidente quebra do sigilo de correspondência.

Ao que tudo indica, as fotografias e vídeos foram produzidos a partir da atuação de uma espécie de “detetive”, em clara violação à intimidade e vida privada do impugnado. Da mesma forma, os impugnantes não justificaram a forma que conseguiram acesso à correspondência da Embasa em nome do impugnado, motivo pelo qual entendo que seja uma prova colhida ilicitamente, já que o impugnado não anuiu para a sua produção.

Luiz Guilherme Marinoni[1] define prova ilícita como: "a prova é ilícita quando viola uma norma, seja de direito material, seja de direito processual".

O ordenamento jurídico pátrio rejeita a prova ilícita, consoante dispõe o inciso LVI do art. 5º da Lei Fundamental, *in verbis*: "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". Sobre o referido dispositivo constitucional, Nelson Nery Jr. observa que sua aplicabilidade atinge o processo civil, penal e administrativo[2]; sendo certo que sua inobservância gera nulidade processual.

Assim, acolho a impugnação apresentada em sede de contestação, ao passo que **RECONHEÇO** a ilicitude das provas juntadas pelos impugnantes consistentes nas fotografias, vídeos e a fatura de conta de água já reportadas e delimitadas acima, visto que foram obtidas por meio de violação de normas constitucionais, as quais infringiram claramente os princípios elencados no art. 5º da CF e aos direitos materiais do impugnado.

Por consequência da ilicitude acima reconhecida, **DETERMINO** o desentranhamento dos autos das provas de IDs. 122984182, 123212012, 123212013, 123212014 e 123212021.

Juntada de novos documentos.

Nesse aspecto, cumpre mencionar que, consoante o disposto no art. 435 do CPC, é admitida a juntada extemporânea de prova documental para a demonstração de fatos supervenientes ou quando se tratar de documento novo, sendo ainda admitida, nos casos em que a apresentação anterior dos documentos não se fez possível por terem sido conhecidos, acessíveis ou disponíveis posteriormente à apresentação da petição inicial ou da contestação, devendo a parte, contudo, comprovar aludido motivo, consoante se extrai do preceptivo legal.

A respeito da juntada de documentos novos em IDs. 123668791 e 123668792, após a inicial da impugnação e depois de encerrada a instrução processual, verifica-se que não houve justificativa para a posterior juntada, sobretudo por se tratar de capturas de telas do Instagram do impugnado que estavam disponíveis desde o ano de 2020, não versando, portanto, sobre fatos supervenientes ou documento novo.

Não pode este juízo considerar as referidas provas, sem que a parte impugnada tenha tido a possibilidade de contrapô-las em sede de contestação e instrução probatória, sobretudo no presente caso quando estamos diante de uma imputação de simulação de divórcio para fins de elegibilidade.

O entendimento do TSE acerca da possibilidade de juntada de documentos enquanto não exauridas as instâncias ordinárias não se aplica ao presente caso, porquanto os documentos colacionados pela coligação não se tratam daqueles que são tidos como obrigatórios e exigidos no art. 11, §1º, da Lei n.º 9.504/97, para fins de requerimento de candidatura, mas sim de provas relacionadas ao mérito das impugnações apresentadas.

Apenas para corroborar o entendimento deste juízo, segue jurisprudência que enfrentou situação semelhante.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. A teor do artigo 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, ficando ressalvada, todavia, a juntada, a qualquer tempo, de documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (artigo 435, caput, CPC). **Os documentos juntados pela reclamada após encerrada a instrução processual não visaram a fazer contraprova específica a fatos ocorridos em audiência tampouco houve requerimento pela reclamada durante a audiência de concessão de prazo ou registro do indispensável protesto antipreclusivo. Tendo em vista que a instrução processual foi encerrada sem qualquer insurgência das partes, em especial, da reclamada, que se reportou em razões finais às provas dos autos, acertada a decisão do juízo a quo de desconsiderar os referidos documentos juntados após preclusa a oportunidade.**

(TRT-1 - RO: 01007633620205010040 RJ, Relator: ANTONIO PAES ARAUJO, Data de Julgamento: 05/05/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 14/05/2021)

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Provas produzidas nos autos suficientes para o julgamento da demanda. JUNTADA DE DOCUMENTOS. **Documentos juntados com as alegações finais que não podem ser considerados como "documentos novos", nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, já que não se referem a fatos ocorridos depois do encerramento da instrução processual, restando configurada a preclusão para a juntada aos autos. Não demonstrado que deixou de apresenta-los, em momento processual oportuno, por caso fortuito ou força maior. Inadmissibilidade.** Prova pericial que foi refutada por decisão judicial, não impugnado pelo réu. Preliminar afastada. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. Réu que exerce a posse sobre o imóvel em razão de comodato verbal. Ausência de animus domini. Autor que comprovou ser

coproprietário do imóvel. Posse injusta exercida pelo réu. Notificação extrajudicial enviada pelo coproprietário. Relação afetiva com o antigo proprietário do imóvel, genitor do autor já falecido, que o tratava como filho, que não altera a natureza da posse. Requisitos para usucapião não preenchidos. Ausência de título dominial. Direito à reivindicação do bem pelo coproprietário. Art. 1.228, CC. Ausência de documentos comprobatórios da realização das benfeitorias indicadas, sendo incabível indenização a esse título. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso não provido, com observação.

TJ-SP - AC: 10635753220188260002 SP 1063575-32.2018.8.26.0002, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 15/12/2011, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/12/2019)

Assim, os documentos adunados pela coligação impugnante não estão abrangidos pela hipótese legal prevista no art. 435, *caput*, do CPC, tampouco pela jurisprudência do TSE, razão pelo qual **INADMITO** a juntada das provas constantes em IDs. 123668791 e 123668792.

Superadas tais premissas, mas ainda de forma incipiente, importa consignar que o deferimento ao registro de candidatura submete-se ao preenchimento de todas as condições de elegibilidade e ausência de causas de inelegibilidade.

As condições de elegibilidade estão previstas no artigo 14, §3º da CF/88 e, de forma sucinta são as seguintes: I – Nacionalidade brasileira; II – Pleno exercício dos direitos políticos (art. 15, CF/88); III – Alistamento eleitoral; IV – Domicílio eleitoral na circunscrição; V – filiação partidária; VI – Idade mínima.

Por outro lado, as inelegibilidades podem ser constitucionais ou infraconstitucionais.

Superada a questão da ilicitude de algumas provas sustentada pelo impugnado, encaminho-me para análise do mérito da presente demanda, ficando, de logo, delimitado o objeto da lide como sendo a inelegibilidade constitucional – inelegibilidade reflexa, prevista no art. 14, §7º da Constituição Federal, tanto no que concerne ao parentesco por afinidade entre o impugnado e o atual prefeito, bem como por suposta simulação de divórcio consensual homologado judicialmente, envolvendo o pretenso candidato e a filha do r. gestor municipal, a Sra. Aisia Ribeiro Bruno Lopes, ambas sediadas no indigitado dispositivo constitucional.

De início, importa colacionar os dispositivos legais centrais que guardam pertinência com o tema, passando pelo texto constitucional, artigos do Código Civil e Súmula Vinculante do STF:

Art. 14 da CF/88

(...)

§7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 1.595 do CC - Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

SÚMULA VINCULANTE N.º 18 - STF

A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

Decerto, o uso da hermenêutica jurídica se impõe ao caso em testilha.

Antes de avançar no exame da questão, algumas considerações devem ser feitas, as quais certamente contribuirão efetivamente para o desate da questão jurídica ora em evidência.

O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimentos reiterados no sentido de que as inelegibilidades, por se tratarem de regras restritivas de direito, devem ser interpretadas restritivamente, não sendo possível estender o seu campo de incidência para alcançar situações não abrangidas pela norma.

De igual modo, é da reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que **“as causas de inelegibilidade devem ter interpretação estrita, porquanto atreladas ao exercício de direitos políticos fundamentais”** (AgR-RO n. [0602190-25](#)/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 30.10.2018).

Por outro lado, o mesmo Tribunal Superior dispõe de jurisprudência sedimentada na linha de que a perpetuação de grupos familiares no poder deve ser rechaçada para resguardar o princípio republicano e a correta aplicação do princípio da igualdade de chances.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. CONFIGURAÇÃO. PARENTESCO POR AFINIDADE EM SEGUNDO GRAU COM PREFEITO. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS Nº 24, 28 E 30/TSE. NEGATIVA DE S E G U I M E N T O . D E S P R O V I M E N T O . 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por maioria, confirmou a sentença em que julgada procedente a impugnação e indeferido o pedido de registro de candidatura do agravante ao cargo de vereador do Município de Alcântaras/CE em decorrência de inelegibilidade por p a r e n t e s c o (a r t . 1 4 , § 7 º , d a C F / 8 8) . 2. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão regional que foi demonstrada a existência de vínculo de união estável entre a irmã do agravante, o qual não postulava a reeleição, e o prefeito da municipalidade, que pretendia se reeleger. Incidência da Súmula nº 24/TSE. 3. **Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o art. 14, § 7º, da CF/1988 “resguarda, de um lado, o princípio republicano, ao evitar que grupos familiares se apoderem do poder local; por outro, o próprio princípio da igualdade de chances – enquanto decorrência da normalidade e legitimidade do pleito –, pois impede a interferência da campanha do parente, candidato ao Executivo, na disputa pela vereança, ‘salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição’”** (REspe nº 172-10/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10.3.2016). 4. A vedação do reexame do conjunto probatório dos autos também se aplica aos recursos especiais fundados na alínea b, I, do art. 276 do Código Eleitoral, conforme orientação consolidada nesta Corte, segundo a qual “não se conhece de recurso especial fundamentado em dissídio jurisprudencial nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão recorrida, objetive-se o revolvimento do conjunto fático-probatório” (AgR-AI nº 383/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 26.5.2020). 5. Não sendo os argumentos apresentados no agravo regimental suficientes para infirmar os fundamentos lançados na decisão agravada, esta deve ser mantida integralmente. 6. Agravo regimental desprovido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600023-47.2020.6.06.0024 – A L C Â N T A R A S – CEARÁ Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Brasília, 15 de abril 2021)

Para dirimir esse aparente conflito, mister retornar ao estudo da hermenêutica jurídica e para tanto, este juízo se valerá do escólio de renomados doutrinadores.

Segundo a prof. Maria Helena Diniz, em seu Curso de Direito Civil 1, 28 ed.:

"Na determinação do direito que deve prevalecer no caso concreto, o juiz deve verificar se o direito existe, qual o sentido da norma aplicável e se esta norma aplica-se ao fato sub judice. Portanto, para a subsunção é necessária uma correta interpretação para determinar a qualificação jurídica da matéria fática sobre a qual deve incidir uma norma geral"

Para a notável Sílvio Rodrigues, a interpretação pode ser conceituada nos seguintes termos:

"operação que tem por objeto precisar o conteúdo exato de uma norma jurídica" (Direito Civil: parte geral, cit., p. 23)

Por fim, trago ao debate o pensamento dos eminentes Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal:

"Em virtude de eventuais imperfeições no texto legal, ambiguidade ou imprecisão terminológica, é possível que o seu exato alcance e sentido não estejam claros. Surge, assim, a interpretação das normas. Interpretar, então, é descobrir o sentido da norma, determinar o seu conteúdo e delimitar o seu exato alcance" (Curso de Direito Civil 1: parte geral e lndb, 11 ed., cit., p. 114)

Com o desiderato de se chegar à resolução da lide, impõe-se o uso da interpretação lógica, a qual busca obter o alcance, sentido e extensão do objeto de estudo, considerando as motivações que levaram a sua edição.

Essa pequena introdução se faz necessária porque os impugnantes trouxeram à baila o argumento de que a norma constitucional e a súmula vinculante do STF rechaçam o

favorecimento de pessoas ligadas ao atual gestor e tem por finalidade precípua impedir a manutenção de famílias ou oligarquias à frente do Poder Executivo.

De fato, esse é o sentido da norma constitucional e da famigerada súmula.

Feitas tais considerações relevantes, adentro ao mérito propriamente dito a partir das provas produzidas e carreadas aos autos.

Com efeito, não há controvérsia de que o impugnado e a filha do atual prefeito estão divorciados desde o ano de 2022, nos termos do documento de ID. 122984196. Outrossim, há documento indicativo de que a ação de divórcio foi ajuizada no dia **31 de dezembro de 2020** (ID. 122984197), prazo final para eventual desincompatibilização (já que o atual segundo mandato do atual prefeito iniciaria no dia 01/01/2021. Há também de se consignar que na inicial do divórcio, as partes não expressaram o tempo de separação fática, conforme apontado pelos impugnantes.

Ocorre que a coligação impugnante argumenta de forma cristalina que o divórcio do casal se tratou de negócio jurídico simulado.

Decerto, mostra-se inevitável vasculhar o instituto da simulação para se compreender se de fato ele se amolda ao divórcio multicitado.

Importa transcrever os dispositivos do Código Civil que tratam sobre o tema:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes

do negócio jurídico simulado.

Extrai-se do texto legal que a simulação ocorre quando as partes envolvidas aparentam realizar um negócio jurídico, mas possuem intenção diversa daquela que declararam (inciso I), ou quando emitirem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira (inciso II). De forma bastante objetiva, percebe-se haver, na simulação, uma clara intenção de enganar as pessoas.

Para o enriquecimento das lucubrações, é imperativo a imissão na discussão travada quando da elaboração da Súmula Vinculante nº 18 do STF, a fim de se tentar alcançar sua razão de ser.

O min. Gilmar Mendes, então presidente do STF, no ano de 2009, apresentou proposta da súmula baseado nas decisões proferidas nos RE's 568.596, 433.460 e 446.999.

O min. Marco Aurélio entendeu que se tivesse havido o divórcio, não haveria de se cogitar de cônjuge, previsto no art. 14, §7º, da CF/88, por isso votou contra o verbete da súmula proposta.

O Min. Dias Toffoli defendeu que a finalidade da Súmula é impedir que uma **"simulação de uma dissolução de sociedade conjugal não tem efeitos para o fim de permitir a inelegibilidade prevista na Constituição e reproduzida na Lei Complementar nº 64/90"**.

O Min. Carlos Britto, em seu voto, fez consideração no seguinte sentido: **"partindo de uma experiência de que, muitas vezes as sociedades conjugais – ou, pelo menos, não raras vezes – são desfeitas em certos contextos políticos eleitorais muito mais no plano do Direito do que no plano dos fatos"**.

A partir das considerações expressadas pelos Ministros do STF, infere-se que o objetivo central em editar a Súmula Vinculante nº 18 era evitar fraudes capazes de afrontar o texto constitucional, quando os cônjuges poderiam simular uma separação ou divórcio para se furtarem à incidência da inelegibilidade reflexa, valendo-se de uma situação de direito que se sobrepusesse à situação de fato. Deduz-se, portanto, que se estava homenageando a realidade fática e é o que será feito por este juízo neste caso concreto.

Importa transcrever o acórdão dos RE's 568.596, 433.460 e 446.999, que balizaram a

RE 568.596

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 01/10/2008

Publicação: 21/11/2008

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. ELEGIBILIDADE DE EX-CÔNJUGE DE PREFEITO REELEITO. CARGO DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL NO CURSO DO SEGUNDO MANDATO ELETIVO. SEPARAÇÃO DE FATO NO CURSO DO PRIMEIRO MANDATO ELETIVO. OPORTUNA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RE DESPROVIDO I - A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF. II - **Se a separação judicial ocorrer em meio à gestão do titular do cargo que gera a vedação, o vínculo de parentesco, para os fins de inelegibilidade, persiste até o término do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que aquele se desincompatibilize seis meses antes das eleições.** III - Recurso extraordinário desprovido.

RE 433.460

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 29/09/2006

Publicação: 19/10/2006

DECISÃO: Vistos etc. Cuida-se de recurso extraordinário eleitoral, com fundamento no § 3o do art. 121 da Magna Carta, contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão que exhibe a seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATURA A PREFEITO. EX-CÔNJUGE DE TITULAR DO PODER EXECUTIVO REELEITO. PARENTESCO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14, § 7O, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 13, § 4O, DA RES.-TSE Nº 21.608. PROVIMENTO. I - A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade de que cuida o § 7o do art. 14 da Constituição da República. II - Irrelevante, na espécie, a separação de fato suscitada, pois ocorrida em 1999, após o início do primeiro mandato eletivo. III - Precedentes... (...)" 2. Pois bem, a recorrente alega violação ao § 7o do art. 14 da Carta de Outubro. Sustenta que se separou de fato do então Prefeito de Cerro Azul (PR), o Sr. Adjahyr Bestel, desde o ano de 1999. Fato esse que,

segundo alega, afasta o óbice ao registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito. 3. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou pelo desprovimento do recurso. 4. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o entendimento adotado pelo colendo TSE não diverge do que se decidiu no RE 158.314, Relator o Ministro Celso de Mello, in verbis: "(...) - O regime jurídico das inelegibilidades comporta interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa. Disso resulta que a plena validade da exegese que, norteadada por parâmetros axiológicos consagrados pela pr- O regime jurídico das inelegibilidades comporta interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa. Disso resulta que a plena validade da exegese que, norteadada por parâmetros axiológicos consagrados pela própria Constituição, visa a impedir que se formem grupos hegemônicos nas instâncias políticas locais. O primado da idéia republicana - cujo fundamento ético-político repousa no exercício do regime democrático e no postulado da igualdade - rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral." 5. **De outro lado, também não vejo como aplicar ao presente recurso o entendimento firmado por este excelso Tribunal no RE 344.882, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. É que, no caso concreto, a separação de fato ocorreu após o início do primeiro mandato eletivo do ex-cônjuge da recorrente.**

RE 446.999

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 28/06/2005

Publicação: 09/09/2005

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2004. ART. 14, §7º DA CF. CANDIDATO SEPARADO DE FATO DA FILHA DO ENTÃO PREFEITO. SENTENÇA DE DIVÓRCIO PROFERIDA NO CURSO DO MANDATO DO EX-SOGRO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA SEPARAÇÃO DE FATO ANTES DO PERÍODO VEDADO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA REGRA DE INELEGIBILIDADE. 1. **A regra estabelecida no art. 14, §7º da CF, iluminada pelos mais basilares princípios republicanos, visa obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares. Precedente. 2. Havendo a sentença reconhecido a ocorrência da separação de fato em momento anterior ao início do mandato do ex-sogro do recorrente, não há falar em perenização no poder da mesma família** (Consulta nº 964/DF - Res./TSE nº 21.775, de minha relatoria). 3. Recurso extraordinário provido para restabelecer o registro de candidatura.

Cuidam-se de julgamentos proferidos pela mais alta Corte de Justiça do país, onde se deliberou em sede de decisão plenária, monocrática e por turma, restando enfatizada a necessidade de obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares, havendo o reconhecimento de que a separação de fato em momento anterior ao início do mandato não caracteriza perenização no poder da mesma família. O que se busca evitar e impedir, é que a separação de fato ocorra após o início do mandato.

Não se trata de questão simples, repito.

É fato que o impugnado e a filha do atual prefeito não são mais cônjuges e, apesar de ter sido o divórcio homologado no ano de 2022, há uma informação de que os envolvidos estariam separados de fato em período anterior ao início do atual mandato, manifestação esta formalizada no último dia que antecedeu o início da atual gestão, o que garantiria ao impugnado o afastamento da incidência da causa de inelegibilidade a ele imputada. ***Não me parece crível e nem razoável que dessa forma tenha se dado o fim do relacionamento.*** Vejo, nas considerações supra, indícios razoáveis de vícios no negócio jurídico.

É bem verdade que os elementos acima reportados não seriam suficientes a justificar o afastamento do impugnado do pleito vindouro, inclusive pelo fato de que o divórcio foi legalmente homologado, com a estipulação e recolhimento de pensão alimentícia, ainda que o pagamento não tenha se dado de forma regular durante todo o período a partir de sua efetivação, pelo menos não há provas inequívocas nesse sentido.

Para não ser leviano e porque a natureza do direito posto assim se impunha, este juízo designou audiência de instrução e julgamento para a colheita de mais provas que pudessem corroborar ou não os primeiros indícios adunados. Ocorre que, para a produção de prova oral, apenas a coligação impugnante se mostrou habilitada, porquanto o impugnado não se aproveitou da faculdade de arrolar testemunhas no momento oportuno, a saber, na peça defensiva.

Em sede de audiência de instrução, duas pessoas trazidas pelo impugnante foram inquiridas, uma na condição de informante, porquanto sua contradita restou acolhida por este juízo, e a outra como testemunha, a despeito de ter sido igualmente contraditada, mas teve a contradita não acolhida.

A Sra. Járbia Araújo da Silva, ouvida como informante, assim se pronunciou: [...] **Que**

tem conhecimento que George e Aísia continuaram juntos após o divórcio; Que desde o ano passado, saiu uma notícia na cidade referente ao divórcio de George e Aisia; Que as pessoas não tinham conhecimento, mas achavam ser algo surreal (divórcio para ser candidato); Que não acreditou do divórcio, mas teve a certeza pelo próprio sogro (Roberto Bruno), o qual disse ele ia apoiar o genro dele que era candidato; Que roberto bruno disse o genro era o candidato e nada podia impedir, pois ele já pagava uma pensão há dois anos atrás à sua filha; Que a pensão era de 2 mil reais; Que fazia parte do grupo político, mas o que fez romper foi aquilo que tinha falado no início (motivo da contradita); Que Aisia faz parte da mesma igreja que frequenta desde 2019; **Que Umburanas é uma cidade pequena e ninguém acreditava nessa possibilidade (divórcio);** (...) Que Roberto Bruno disse que o advogado já tinha instruído a situação; Que quanto à justiça, não haveria impedimento; (...) Que desde o ano passado pra cá, não se viam mais os dois juntos; **Que somente ano passado eles passaram em morar em casas separadas; Que não viu George e Aisia com namorada ou namorado após 2020;** (...) Que ouviu do próprio grupo político que George seria candidato em fevereiro do ano passado; **Que ouviu rumores de que a separação era falsa; Que era falsa diante do que ela viu, eles juntos em eventos políticos/prefeitura e etc;** Que George era secretário de Saúde; (...) Que o casal ia juntos para os eventos; **Que as vezes ela ia mais cedo para organizar o evento, mas sempre voltavam juntos;** Que o último evento viu eles juntos foi um evento na roça de roberto bruno; Que não viu eles se beijando ou abraçando; Que quando esteve na casa deles em 2022 visualizou os dois juntos na mesma casa; Que neste dia ia ter um evento e ele chegou e falou com ela normal; Que presenciou George e Aisia juntos em um evento familiar na roça de Roberto em meados de 2021; (...) Que antes de 2020 eles se comportavam como se fosse marido e mulher, mas nunca foram de andar juntos no meio social, só em festas, aniversários e eventos políticos; Que eles não tinham costumes de trocar carícias em público [...].

O Sr. Manuel Almeida de Souza, testemunha compromissada, disse o seguinte: [...] Que tem um amigo que tem um sítio vizinho à fazenda; Que em feriado prolongado, vai para esse sítio do amigo; **Que por coincidência, George e Aisia eles sempre também iam lá; Que no sítio, eles entravam na casa e ficavam todos juntos; Que era tipo uns 5 ou 6 casais que se reuniam e iam pra lá com os filhos; Que parou de andar nesse sítio, mas se lembra que o último encontro ocorreu da pandemia pra cá; Que o evento foi em meados de 2021;** Que tem muita amizade com eles; Que nesse evento tem a roda dos homens e a roda das mulheres; Que quando estava bebendo só homens, presenciou Aisia levando comida para George; Que o contato maior que via entre eles dois era isso; **Que nessa oportunidade viu Aisia sentando no colo dele; Que esses encontros aconteceram na fazenda de George; Que os casais ficavam 3 ou 4 dias seguidos na fazenda; Que levavam colchões; Que tinha alguns quartos;** Que os filhos de George e Aisia estavam nesses eventos, pois os filhos dos demais casais também iam; (...) **Que nunca viu George com outra mulher; Que nunca viu Aisia com outro homem ou companheiro;** Que nunca viu os dois juntos no mesmo carro após o ano de 2022/2023; **Que todo mundo de umburanas fala que o candidato a prefeito é o genro do atual prefeito Roberto Bruno; Que ouve o pessoal falando em Ourolândia, seu local de trabalho, que o candidato é o genro do atual prefeito;** Que a relação com Aisia e George era de muita amizade, mas hoje não tem muito contato; (...) Que nunca chegou a dormir na fazenda de George; Que

passava 3 a 4 horas na fazenda de George; Que passava na fazenda de George várias vezes, e por várias vezes eles estavam em farra; **Que foi especificamente para a fazenda de George por 2 ou 3 vezes depois da pandemia**; Que não foi antes da pandemia para a fazenda de George; Que o nome da Fazenda é Pé do Morro; Que a fazenda era do pai [...].

É cediço que ao juiz não compete proferir decisão calcada exclusivamente em depoimento prestado por quem não é compromissado, cabendo ao julgador conferir o valor que possa merecer. As informações trazidas pela informante são extremamente comprometedoras e reforçam a ideia de que houve uma simulação no que atine ao divórcio do casal, notadamente quando disse que tem conhecimento de que George e Aisia continuaram juntos após o divórcio, que as pessoas não tinham conhecimento, mas achavam ser algo surreal (divórcio para ser candidato), que não acreditou do divórcio, mas teve a certeza pelo próprio sogro (Roberto Bruno), o qual disse ele ia apoiar o genro dele que era candidato, que Roberto Bruno disse que o genro era o candidato e nada podia impedir, pois ele já pagava uma pensão há dois anos à sua filha, que a pensão era de 2 mil reais, que Umburanas é uma cidade pequena e ninguém acreditava nessa possibilidade (divórcio), que somente ano passado eles passaram a morar em casas separadas, que não viu George e Aisia com namorada ou namorado após 2020, que ouviu rumores de que a separação era falsa.

A testemunha Manuel, por sua vez, a despeito de ter narrado, de forma pontual, alguns fatos sem tanta convicção, foi bastante certo ao ratificar os argumentos do impugnante quanto à permanência do casal mesmo após o ajuizamento da ação de divórcio, o qual se deu no último dia do prazo para desincompatibilização, tendo deixado claro que já havia presenciado Aisia sentada no colo do impugnado, que os casais ficavam de 3 a 4 dias seguidos na fazenda, que levavam colchões, que tinha alguns quartos, que nunca viu George com outra mulher, que nunca viu Aisia com outro homem ou companheiro, que todo mundo de Umburanas fala que o candidato a prefeito é o genro do atual prefeito Roberto Bruno, que ouve o pessoal falando em Ouro-lândia, seu local de trabalho, que o candidato é o genro do atual prefeito. Enfim, são muitas evidências de que tenha ocorrido a simulação no divórcio do impugnado com a filha do atual mandatário.

Os depoimentos são fortíssimos e categóricos.

Após a colheita dos depoimentos, ressaltando, porque importante, a ausência de interesse na produção de prova oral por parte do impugnado, reputo que o conjunto probatório corrobora os indícios de simulação mencionados por este juízo antes da instrução do feito, ainda que não tenha sido levado em consideração as demais provas documentais rechaçadas por serem ilícitas, mostram-se suficientes para afirmar de forma contundente e estreme de dúvidas, a existência de fortíssimos indícios de que houve simício na declaração de vontades do impugnado e da filha do atual prefeito quando da

decretação do divórcio.

Para finalizar esse primeiro ponto, colaciono aos autos apenas duas jurisprudências, sendo que estas foram trazidas cada uma pelas partes:

No julgamento do recurso especial eleitoral nº 0600127-72.2020.6.10.0074, assim se pronunciou o TSE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ARTIGO 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 18. NÃO INCIDÊNCIA. SEPARAÇÃO DE FATO OCORRIDA NO CURSO DO PRIMEIRO MANDATO. DESPROVIMENTO. 1. Caso concreto: candidata foi casada com o então prefeito do Município de Lago do Junco/MA, que exerceu dois mandatos consecutivos: 2013-2016 e 2017-2020. Embora o divórcio consensual tenha ocorrido em 24.1.2020, estava separada de fato desde 2016, de modo que não mantinha sociedade conjugal com o titular do mandato de prefeito no quadriênio 2017-2020, ou seja, no curso do mandato que antecedeu aquele para o qual pretendeu se eleger. 2. O TRE/MA deferiu seu registro ao cargo de Prefeito do Município de Lago de Junco/MA, afastando a inelegibilidade reflexa estabelecida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 18. 3. A norma constitucional – e do mesmo modo o enunciado vinculante – devem ser interpretados de forma lógica e coerente com os demais preceitos constitucionais, com vistas à identificação dos nobres fins que a restrição busca prestigiar, quais sejam, "...obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares", nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. **A separação de fato ocorrida antes do curso do mandato que antecedeu aquele para o qual a candidata pretendeu se eleger, devidamente comprovada e sobre a qual não há qualquer pecha de fraude, é marco bastante ao afastamento da hipótese de inelegibilidade reflexa de que trata o artigo 14, § 7º, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 18, exatamente porque suficiente a afastar, estreme de dúvidas, resquícios do desvio que a norma constitucional pretendeu extirpar.**

Já pelo impugnante, foi trazida a seguinte jurisprudência do TSE:

"Inelegibilidade. Cônjuge do atual prefeito. Separação Judicial Simulada. Matéria de Prova. Se a instância regional, após exame das provas e circunstâncias, chega a conclusão de que a separação foi simulada,

persiste a inelegibilidade de que cuida o art. 14, § 7º, da Constituição da República". NE: Cônjuge de prefeito candidato ao mesmo cargo na mesma circunscrição. (Ac. De 28.9.2000 no REspe nº 17672, rel. Min. Fernando Neves)".

Para este juízo, restou cabalmente demonstrado que há fortes indícios de que o vício de vontade consistente na simulação está intrinsecamente atrelado ao divórcio do impugnado e da filha do atual prefeito (Aisia).

A outra causa de pedir, sustentada pelo Ministério Público Eleitoral, igualmente merece análise deste juízo, mas esta será feita de forma bem mais sucinta.

A defesa do impugnado, a meu sentir, traz como principal argumento o teor da Consulta nº 1.051, formalizada na Resolução-TSE nº. 21.798, de 3.6.2004. Ainda que este magistrado passe, doravante, a se debruçar sobre mencionada resolução, fica consignado que ela não foi localizada no *site* oficial do TSE.

Segundo o impugnado, o texto seria no sentido de que "o vínculo de parentesco por afinidade na linha reta se extingue com a dissolução do casamento, não se aplicando o disposto no §2º do art. 1.595 do Código Civil/2002 à questão de inelegibilidade. Todavia, há de observar-se que, se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato, persiste até o fim do mandato o vínculo de parentesco por afinidade".

Primeiro, revela-se importante destacar que uma resolução não tem força de lei. Ademais, a segunda parte do texto dispõe que se a sentença transitar em julgado no curso do mandato, persiste até o fim do mandato o vínculo de parentesco por afinidade. Portanto, a mencionada consulta não é integralmente favorável ao impugnado.

Ainda que este juízo se pautar pela linha de inteligência de que a possibilidade de se candidatar deve ser a regra, apenas afastada em casos extremos, o texto constitucional é claro no sentido de que são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, os parentes por afinidade do prefeito.

Outrossim, o Código Civil vem regulamentando o parentesco por afinidade e em dispositivo próprio expressa que ele não se extingue com a dissolução do casamento.

A Súmula Vinculante nº 18 do próprio STF, prescreve que o divórcio, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

Parece ser tranquila a concepção de que o legislador constituinte atinge com a inelegibilidade os parentes próximos dos detentores dos cargos do Poder Executivo por via reflexa, o que é reforçado pela legislação infraconstitucional. O objetivo desta norma é vetar três mandatos sucessivos no Poder Executivo por membros da mesma família, a fim de evitar, como dito alhures, que haja perpetuação no Poder e se garanta a efetiva aplicação do princípio republicano e o da igualdade de chances.

Assim, reputo que o impugnado incide na causa de inelegibilidade constitucional a ele imputada, prevista no art. 14, §7º da CF.

Pelas razões expostas, presente o impeditivo constitucional consistente na causa de inelegibilidade, **JULGO PROCEDENTES AS IMPUGNAÇÕES** e, por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **GEORGE LOPES RIBEIRO DE ALMEIDA** ao cargo de Prefeito no Município de Umburanas -Bahia.

Por fim, **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público para apuração dos fatos aqui evidenciados, visto que a coligação impugnante pode requerer diretamente ao MP a abertura do procedimento que entender pertinente ao caso, sem necessidade de intervenção da Justiça Eleitoral.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se com as anotações e providências necessárias.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz Eleitoral 167.^a ZE/BA

[1] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*, p. 325.

[2] NERY JR., Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, p. 196. No mesmo sentido: MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*, p. 644.